



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.306

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour -

FEM, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 11.966/2020

PLENÁRIO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM. Exercício de 2016. Apuração de impropriedades que configuram graves infringências às normas constitucionais e legais. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas. Notificação. Abertura de Processos Autônomos. Cientificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Irregularidade das Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, Diretora-Presidente no período, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades descritas nos itens 1 a 13, desta decisão; 2) Pela aplicação de multa à Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, Diretora-Presidente da FEM no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em decorrência das inúmeras falhas apuradas, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas; 3) Pela aplicação de multa à Senhora Gabriela Silva de Souza, responsável contábil da FEM no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ **3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência das graves infringências às normas legais descritas nos itens 2 e 3 do Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ciência a esse Tribunal de Contas; 4) Pela aplicação de multa à Senhora Maria Auxiliadora Vasconcelos Silva, responsável pelo Controle Interno da FEM no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência das graves infringências às normas legais descritas nos itens 2 e 3 do Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas; 5) Pela aplicação de multa à Senhora Hellem Cristina Barroso Lima, responsável contábil da FEM no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência da grave infringência à norma legal descrita no item 1 do Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas; 6) Pela **notificação** do atual ocupante do cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM, para que instaure imediatamente Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis das ocorrências relatadas nos itens 12 e 13 deste Voto, devendo ser encaminhado a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias o resultado da apuração, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 44, caput e §1º, da LCE nº 38/1993; 7) Pela abertura de processos autônomos para apurar a legalidade e regularidade das execuções dos Contratos nºs. 78/2014, da FEM e quem tem como objeto a locação do imóvel denominado "Casa Chico Mendes", situado no Município de Xapuri/AC, conforme exposto no item 2.8, do Relatório Técnico (fl. 10.208); 65/2014, da FEM e que tem como objeto serviços de reforma do Museu e Memorial José Augusto e Teatro José de Alencar, localizados no Município de Cruzeiro do Sul/AC, conforme exposto no item 2.11, do Relatório Técnico (fl. 10.210) e; 27/2014 da FEM e que tem como objeto a locação de um imóvel para funcionamento da Casa da Leitura da Gameleira, no Município de Rio Branco/AC, conforme exposto no item 2.11 do Relatório Técnico (fl. 10.210); 8) Para dar conhecimento dos fatos apurados ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, à Assembleia Legislativa do Estado do Acre e ao Ministério Público do Estado do Acre para as providências que entenderem cabíveis e; Pelo **arquivamento dos autos** quanto ao dano apurado materialidade/pequena monta, com base nos princípios da razoabilidade, do devido Processo TCE n.º 124.306 Acórdão nº 11.966/2020-Plenário Pág. 2 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

processo legal, da eficiência, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e a economia processual. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** integral dos autos. **Ausentes**, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **José Augusto Araújo de Faria** e **Antonio Jorge Malheiro**.

Rio Branco - Acre, 09 de julho de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.306

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour -

FEM, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour FEM, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, Diretora-Presidente no período, encaminhada a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, portanto, dentro do prazo regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea "h", da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2. Por meio do Relatório Preliminar de Análise Técnica às fls. 10.081/10.126, a DAFO/3ªIGCE analisou a documentação encaminhada e ao final sugeriu a audiência da responsável, Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, das responsáveis contábeis à época, Senhoras Hellem Cristina Barroso Lima e Gabriela Silva de Souza, bem como da responsável pelo Controle Interno à época, Sra. Maria Auxiliadora Vasconcelos Silva para apresentarem defesa em relação as seguintes irregularidades: 2.1. Demonstrativo de recursos recebidos divergente do Portal da Transparência do Governo Federal (itens 3.2.1 e 11 do Relatório), em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2.2. Ausência de registro da despesa com pessoal próprio na contabilidade da Entidade (item 3.2.2 do Relatório), em desatendimento ao art. 89, da Lei Federal nº 4.320/1964; 2.3. Divergência entre os valores constantes no Balanço Financeiro e no Demonstrativo de recursos recebidos (item 4.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2.4. Não envio do Relatório Analítico de Bens Imóveis (item 5.2 do Relatório), em desatendimento ao art. 2º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2.5. Divergência entre os valores constantes no Balanço Patrimonial e no Resumo de Movimentação Mensal do Almoxarifado (item 5.2 do Relatório), em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2.6. Montante de R\$ 866,30 referente a IRRF e INSS não pagos, verificados desde a PC de 2013 da Entidade (item 5.4.2 do Relatório), em desatendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 7.713/1988 e art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; 2.7. Falta de designação de fiscal do Contrato nº 78/2014 (item 6.1.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 67, Lei Federal nº 8.666/1993; **2.8.** Não encaminhamento do título de propriedade do imóvel objeto da locação prevista no Contrato nº 78/2014 (item 6.1.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 16 da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2.9. Falta de justificativa para o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 016/2014 (item 6.1.3 do Relatório), em desatendimento ao art. 57, Lei Federal nº 8.666/1993; **2.10.** Falta de justificativa para o Quarto Aditivo ao Contrato nº 094/2013 (item 6.1.4 do Relatório), em desatendimento ao art. 57, Lei Federal nº 8.666/1993; **2.11.** Despesas de Exercícios Anteriores não processadas corretamente (itens 7 e 7.1 a 7.9 do Relatório), em desatendimento à Instrução Normativa PGE nº 001/2010; 2.12. Divergência entre os empenhos encaminhados e o Demonstrativo de Obras Contratadas (item 8 do Relatório), em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2.13. Divergência entre as informações contidas no Demonstrativo das Diárias e empenhos encaminhados (item 9.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2.14. Divergência entre as informações contidas no Demonstrativo dos Recursos Concedidos e empenhos encaminhados (item 10 do Relatório), em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2.15. Ausência da comprovação do saldo final da Poupança da Conta 66.353-3, Agência 0071-X, do Banco do Brasil (item 10.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 47, I, do Decreto Estadual nº 3.024/2011; 2.16. Ausência de explicação da despesa que foi paga com o cheque nº 850507, no montante de R\$ 4.743,31, no âmbito do Convênio nº 01/2016 (item 10.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 47, I, do Decreto Estadual nº 3.024/2011; **2.17.** Despesas pagas com os cheques nº 850506 e nº 850507 após o encerramento da vigência do Convênio nº 01/2016 (item 10.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 35, VI, do Decreto Estadual nº 3.024/2011; 2.18. Pagamento indevido de taxas bancárias no montante de R\$ 496,15, Processo TCE n.º 124.306 Acórdão nº 11.966/2020-Plenário Pág. 5 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no âmbito do Convênio nº 01/2016 (item 10.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 35, VII, do Decreto Estadual nº 3.024/2011 e; **2.19.** Atraso na solicitação da prestação de contas do Convênio nº 01/2016 (item 10.1 do Relatório), em desatendimento ao art. 49, § 1º, do Decreto Estadual nº 3.024/2011.

- 3. Devidamente citadas (fl. 10.129), a Senhora Karla Kristina Oliveira Martins apresentou, inicialmente, pedido de dilação de prazo, o que lhe foi deferido. Em seguida, apresentaram, de forma conjunta e tempestiva, a Defesa com documentos de fls. 10.143/10.194.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 10.201/10.221.
- **5.** Por seu turno, o Ministério Público junto a este TCE manifestou-se às fls. 10.235/10.236 dos autos, em pronunciamento do Ilustre Senhor Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 02).É o relatório.

Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.306

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour -

FEM, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora **Karla Kristina Oliveira Martins**, Diretora-Presidente no período, **encaminhada** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, portanto, **dentro do prazo** regulamentado no art. 2°, §2°, inciso II, alínea "h", da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/3ªIGCE constatou às inconformidades anteriormente relatadas, razão pela qual foi determinada a citação da Diretora-Presidente, Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, das responsáveis contábeis à época, Senhoras Hellem Cristina Barroso Lima e Gabriela Silva de Souza, bem como da responsável pelo Controle Interno à época, Sra. Maria Auxiliadora Vasconcelos Silva para que apresentassem justificativas acerca das irregularidades detectadas.

Em seguida, apresentaram a defesa com documentos às 10.143/10.194, por meio de advogado regularmente constituído, que foi analisada pela DAFO/3ªIGCE por meio do Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 10.201/10.221, concluindo que os argumentos e documentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para sanar todas as constatações da instrução inicial, razão pela qual se





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

propôs que sejam julgadas irregulares as contas, com imputação de multas, abertura de Tomada de Contas Especial e inspeções, em face das seguintes inconformidades:

- Ausência de registro da despesa com pessoal próprio na contabilidade da Entidade, em desatendimento ao art. 89, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- 2. Divergência entre os valores constantes no Balanço Financeiro e no Demonstrativo de Recursos Recebidos, em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- Não envio do Relatório Analítico de Bens Imóveis, em desatendimento ao art. 2º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- 4. Divergência entre os valores constantes no Balanço Patrimonial e no Resumo de Movimentação Mensal do Almoxarifado, em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- 5. Montante de R\$ 866,30 referente a IRRF e INSS não pagos, verificados desde a PC de 2013 da Entidade, em desatendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 7.713/1988 e art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- **6.** Falta de designação de fiscal do Contrato nº 78/2014, em desatendimento ao art. 67, Lei Federal nº 8.666/1993;
- 7. Falta de justificativa para o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 016/2014, em desatendimento ao art. 57, § 2º, Lei Federal nº 8.666/1993;
- Falta de justificativa para o Quarto Aditivo ao Contrato nº 094/2013, em desatendimento ao art. 57, § 2º, Lei Federal nº 8.666/1993;
- Despesas de Exercícios Anteriores não processadas corretamente, em desatendimento à Instrução Normativa PGE nº 001/2010;
- 10. Divergência entre os empenhos encaminhados e o Demonstrativo de Obras Contratadas, em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 11. Divergência entre as informações contidas no Demonstrativo das Diárias e empenhos encaminhados, em desatendimento ao art. 1º, caput, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- **12.** Despesa paga com o cheque nº 850507, no montante de R\$ 4.743,31, no âmbito do Convênio nº 01/2016, em desatendimento ao art. 47, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.024/2011 e;
- **13.** Pagamento indevido de taxas bancárias no montante de R\$ 496,15, no âmbito do Convênio nº 01/2016, em desatendimento ao art. 35, inciso VII, do Decreto Estadual nº 3.024/2011.

O Ministério Público Especial, por meio de Pronunciamento, opinou pela irregularidade das contas em análise, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, com imposição de débito de R\$ 496,15 (quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos) e acréscimos legais em relação ao gasto apurado como indevido com taxas bancárias, no âmbito do Convênio nº 01/2016 acompanhando as demais proposições da instrução.

Em face do exposto e seguindo as conclusões da DAFO/3ªIGCE e do MPE, exceto em relação a imputação de débito do valor acima indicado, que deixo de determinar a devolução em face de se caracterizar como de baixa materialidade ou de pequena monta, a teor da pacífica jurisprudência desse Tribunal sobre a matéria, voto:

- 1. Pela Irregularidade das Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour FEM, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, Diretora-Presidente no período, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades descritas nos itens 1 a 13, deste voto;
- 2. Pela aplicação de multa à Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, Diretora-Presidente da FEM no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em decorrência das inúmeras falhas apuradas, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias

Processo TCE n.º 124.306 Acórdão nº 11.966/2020-Plenário

Pág. 9 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas:

- 3. Pela aplicação de multa à Senhora Gabriela Silva de Souza, responsável contábil da FEM no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência das graves infringências às normas legais descritas nos itens 2 e 3 deste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas:
- 4. Pela aplicação de multa à Senhora Maria Auxiliadora Vasconcelos Silva, responsável pelo Controle Interno da FEM no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência das graves infringências às normas legais descritas nos itens 2 e 3 deste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;
- 5. Pela aplicação de multa à Senhora Hellem Cristina Barroso Lima, responsável contábil da FEM no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência da grave infringência à norma legal descrita no item 1 do Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;
- 6. Pela **notificação** do atual ocupante do cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour FEM, para que instaure imediatamente **Tomada de Contas Especial** para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis das ocorrências relatadas nos **itens 12 e 13** deste Voto, devendo ser encaminhado a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias** o resultado da apuração, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 44, caput e §1º, da LCE nº 38/1993;
- 7. Pela **abertura de processos autônomos** para apurar a legalidade e regularidade das execuções dos Contratos nºs. **78/2014**, da FEM e quem tem como





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

objeto a locação do imóvel denominado "Casa Chico Mendes", situado no Município de Xapuri/AC, conforme exposto no item 2.8, do Relatório Técnico (fl. 10.208); **65/2014**, da FEM e que tem como objeto serviços de reforma do Museu e Memorial José Augusto e Teatro José de Alencar, localizados no Município de Cruzeiro do Sul/AC, conforme exposto no item 2.11, do Relatório Técnico (fl. 10.210) e; **27/2014** da FEM e que tem como objeto a locação de um imóvel para funcionamento da Casa da Leitura da Gameleira, no Município de Rio Branco/AC, conforme exposto no item 2.11 do Relatório Técnico (fl. 10.210);

- **8.** Para dar **conhecimento** dos fatos apurados ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, à Assembleia Legislativa do Estado do Acre e ao Ministério Público do Estado do Acre para as providências que entenderem cabíveis;
- **9.** Pelo **arquivamento dos autos** quanto ao dano apurado de baixa materialidade/pequena monta, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e a economia processual. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** integral dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator